

vembro de 1945, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 723, de 8 de Julho de 1958, aplicáveis por força do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o quadro do pessoal de direcção e chefia do Asilo Psiquiátrico de Travanca, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 40 060, de 12 de Fevereiro de 1955, seja substituído pelo seguinte:

Número do lugares	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
1	Administrador	L
1	Chefe da secretaria (a)	N
1	Tesoureiro (a) (b)	Q

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Será abonado mensalmente de 200\$ para falhas.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 12 de Maio de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Portaria n.º 17 166

Nos termos do disposto no artigo 1.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e dos artigos 24.º, n.º 19.º, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 723, de 8 de Julho de 1958, e 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, aplicáveis por força do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital Magalhães de Lemos passe a ter a seguinte constituição:

Número do lugares	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
1	Director (a)	—
1	Director da clínica psiquiátrica (b)	G
1	Director da secção asilar (c)	G

(a) A exercer pelo delegado da zona norte do Instituto de Assistência Psiquiátrica, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 306, de 10 de Agosto de 1953.

(b) (c) A prover por simples despacho do Ministro da Saúde e Assistência, respectivamente pelos titulares dos lugares de chefe dos serviços da clínica psiquiátrica e chefe dos serviços da secção asilar, criados pelo Decreto n.º 36 043, de 18 de Dezembro de 1946, e constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 39 306.

Notas

1. Esta portaria substitui, na parte respectiva, o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 39 306 e considera-se em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

2. Enquanto não entrar em funcionamento o Hospital Magalhães de Lemos, o pessoal provido nos lugares deste quadro desempenhará as suas funções nos serviços do Hospital Conde de Ferreira, que estão a cargo da delegação da zona norte do Instituto de Assistência Psiquiátrica.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 12 de Maio de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Portaria n.º 17 167

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e dos artigos 24.º, n.º 19.º,

o 170.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 723, de 8 de Julho de 1958, aplicáveis por força do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Asilo Psiquiátrico de Travanca seja distribuído pelo seguinte mapa:

Número do lugares	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
a) Pessoal administrativo:			
1	Segundo-oficial (a)	N	
1	Terceiro-oficial (b)	Q	
1	Escriturário de 2.ª classe	U	
b) Pessoal clínico:			
1	Médico psiquiatra	—	1.200\$00
1	Médico policlínico	—	600\$00
c) Pessoal de enfermagem (c):			
1	Enfermeiro psiquiatra de 1.ª classe	U	
2	Enfermeiros psiquiatras de 2.ª classe	V	
5	Auxiliares de enfermagem	X	
—	Estagiários de enfermagem (d)	Y	
d) Pessoal de assistência espiritual:			
1	Capelão	—	500\$00
e) Pessoal auxiliar:			
1	Motorista	U	
1	Regente de rouparia e lavandaria	V	
1	Cozinheiro	Y	
f) Pessoal menor:			
1	Contínuo de 2.ª classe	X	

(a) A preencher quando vagar o lugar de chefe da secretaria.

(b) A preencher quando vagar o lugar de tesoureiro, cujas funções passará a exercer, sendo, por isso, abonado mensalmente de 200\$ para falhas.

(c) Os vencimentos do pessoal de enfermagem são aumentados de 20 por cento, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37 418, de 18 de Maio de 1949.

(d) A admitir, em regime de assalariamento, por conta das vagas das categorias superiores, de cujas verbas será abonado o respectivo salário.

Notas

1. Esta portaria entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

2. No prazo de trinta dias far-se-á, por simples despacho ministerial, a colocação do pessoal actualmente ao serviço pelos lugares previstos neste mapa e na categoria quanto possível correspondente à que vem exercendo.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 12 de Maio de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 42 257

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado

o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Amadeu Gaudêncio a importância de 500.000\$ para reforço do fundo de manutenção da cantina escolar, já em funcionamento, na sede do concelho da Nazaré, distrito de Leiria, a qual se designará «Cantina Escolar Amadeu Gaudêncio».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte dois agentes de ensino e, como presidente, um representante do benemérito.

Art. 3.º Ao disponente é reservado o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de vagas abertas ou a abrir na escola do núcleo beneficiado pela cantina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 42 258

Nem todas as câmaras municipais deram até hoje execução ao disposto no artigo 391.º do Código Administrativo, organizando o inventário dos baldios, com indicação da forma por que devem ser classificados quanto à sua utilidade social e aptidão cultural.

Deste facto, e por não ter sido elaborada a regulamentação prevista no § 1.º do artigo 397.º do mesmo código e no n.º 8.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946, resulta a impossibilidade em que várias autarquias se encontram de proceder à alienação de baldios.

A Junta de Colonização Interna procedeu, porém, ao estudo do problema e, mesmo em relação aos baldios não reservados, elaborou o cadastro respectivo e dispõe de elementos bastantes para ajuizar do seu valor, aptidão cultural e utilidade social.

Com base nesses elementos e independentemente da organização do inventário a que se refere o artigo 391.º do Código Administrativo, poderá, pois, resolver-se sobre o destino dos baldios não reservados pela Junta de Colonização Interna nem destinados à arborização, nos termos da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, desde que as pretensões dos corpos administrativos mereçam a aprovação do Secretário de Estado da Agricultura.

Convém, no entanto, não consentir na alienação de quaisquer baldios sem fixar, previamente, as respectivas condições, tendo em vista o melhor aproveitamento económico e social dos terrenos a alienar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não estiverem organizados o inventário e a classificação dos baldios a que se referem os artigos 390.º e 391.º do Código Administrativo, as câmaras municipais e as juntas de freguesia podem propor ao Secretário de Estado da Agricultura que sejam dispensados do logradouro comum, no todo ou em parte, os baldios que, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 389.º do mesmo código, devam presumir-se municipais ou paroquiais, respectivamente.

Art. 2.º A proposta para os fins consignados no artigo anterior será enviada à Junta de Colonização Interna, que, depois de ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, promoverá a sua publicidade, por editais afixados nos lugares do estilo e anúncios inseridos nos jornais locais.

§ 1.º As pessoas singulares ou colectivas que invoquem a propriedade ou posse dos terrenos que compõem o baldio poderão reclamar no prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais.

§ 2.º A reclamação e os documentos que a instruírem serão entregues na câmara municipal ou junta de freguesia que tiverem apresentado a proposta e por elas remetidos, com a sua informação, à Junta de Colonização Interna.

§ 3.º A proposta do corpo administrativo, as reclamações apresentadas e a informação da Junta de Colonização Interna serão submetidas a despacho no prazo de noventa dias seguintes ao termo do prazo fixado no § 1.º

Art. 3.º Os terrenos baldios dispensados do logradouro comum, nos termos do artigo anterior, são considerados bens do domínio privado disponível do concelho ou da freguesia, seja qual for a sua aptidão cultural, e alienáveis em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, por inteiro ou em glebas de mais de 1 ha.

§ único. Compete ao Secretário de Estado da Agricultura, a requerimento do corpo administrativo interessado e sob proposta da Junta de Colonização Interna, decidir se a alienação deve ser efectuada por inteiro ou em glebas e estabelecer as respectivas condições, com vista ao melhor aproveitamento económico e social dos terrenos a alienar.

Art. 4.º Quando a alienação deva ser efectuada em glebas, a divisão e demarcação dos terrenos será feita pela Junta de Colonização Interna.

§ 1.º As glebas deverão ser de igual valor, ter forma quanto possível regular e acesso fácil e independente.

§ 2.º As despesas a fazer com a aquisição e colocação de marcos serão satisfeitas pelas autarquias locais respectivas, que serão delas reembolsadas por força do produto da alienação dos terrenos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *Luís Quartan Graça*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.